

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6299, DE 2002, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA OS ARTS 3º E 9º DA LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989, QUE DISPÕE SOBRE A PESQUISA, A EXPERIMENTAÇÃO, A PRODUÇÃO, A EMBALAGEM E ROTULAGEM, O TRANSPORTE, O ARMAZENAMENTO, A COMERCIALIZAÇÃO, A PROPAGANDA COMERCIAL, A UTILIZAÇÃO, A IMPORTAÇÃO, A EXPORTAÇÃO, O DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS E EMBALAGENS, O REGISTRO, A CLASSIFICAÇÃO, O CONTROLE, A INSPEÇÃO E A FISCALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", E APENSADOS.

Presidente: **Deputada TEREZA CRISTINA**

Relator: **Deputado LUIZ NISHIMORI**

VOTO EM SEPARADO

(Dos Senhores Bohn Gass, João Daniel, Padre João, Nilto Tatto, Patrus Ananias e Paulo Teixeira)

A Comissão Especial em referência foi criada em 08 de abril de 2016, e instalada em reunião de 12 de abril de 2016. Na origem, a Comissão foi criada para emitir parecer ao Projeto de Lei nº 3.200, de 2015, de autoria do Deputado Covatti Filho.

Na configuração atual, a Comissão passou a ter como objeto a emissão de Parecer ao Projeto de Lei nº 6.299, de 2002, de autoria do então Senador Blairo Maggi, bem assim, aos vinte e oito Projetos de Lei apensados.

Ao longo dos seus trabalhos a Comissão realizou oito reuniões de Audiência Pública; a última delas ocorrida em 05 de abril de 2017. Desde então, a Comissão entrou em um longo período de inatividade, quebrado com a convocação para o dia 25 de abril de 2018, de Reunião Deliberativa Ordinária para discussão e votação do parecer do Relator, Deputado Luiz Nishimori (PR/PR) disponibilizado na véspera da reunião.

Porém, no mesmo dia 25 de abril, a matéria esteve na pauta da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA). Em solenidade com as presenças dos dirigentes da ABRAMILHO; ABRAPA; e APROSOJA BRASIL, as entidades lançaram manifesto pela aprovação do PL 3200/2015, divulgado como a "Lei dos Defensivos" ou, também, como a "Lei do Alimento mais Seguro". O manifesto foi convincente. O texto do Substitutivo do nobre Deputado Nishimori tanto incorporou majoritariamente o texto do PL nº 3.200, de 2015, como o mote da campanha foi igualmente materializado no Substitutivo mediante manobra eufemística pela substituição do termo 'agrotóxico', por "produto fitossanitário" e "produto de controle ambiental". Um esforço por uma locução branda, mas fictícia, para os venenos agrícolas. Ademais de confrontar as nomenclaturas "pesticidas" e "plaguicidas" adotadas pela FAO e OMS, e na maior parte dos países do mundo, a mudança sugerida pelo Substitutivo, com origem nos setores do agronegócio, contraria a própria Constituição Federal que trata os venenos agrícolas como agrotóxicos (Art. 220, §4º). A propósito, é no mínimo curioso, que ao longo do seu Parecer o Relator sempre se refira aos agrotóxicos como "pesticidas"; sem dúvidas, um termo bem mais honesto e realista do que "produto fitossanitário".

Veremos neste Voto, que os propósitos reais do Substitutivo são os de criar permissividades e facilidades ainda mais abusivas para os venenos agrícolas no Brasil, impondo a liberalização do uso dos pesticidas sobre os objetivos da segurança alimentar e nutricional da população, da saúde pública, e dos cuidados com o meio ambiente.

Contudo, a narrativa das entidades e parlamentares do agronegócio elevam a propositura para um padrão de virtuosismos, tão surrados quanto inverossímeis. Proclamam que a proposição resultaria no incremento da produtividade e da competitividade da agricultura do país; na proteção do meio ambiente e da saúde dos trabalhadores, e na produção de alimentos saudáveis entre outros atributos.

Afora os inexatos atributos acima, o Substitutivo tem sido 'vendido' sob o mantra da modernização da legislação brasileira tendo como fonte de inspiração, legislações de referência como a dos EUA e da Europa que não padeceriam da burocracia excessiva e dos longos prazos para o registro dos pesticidas como prevalece no Brasil.

Sofismas à parte, as contradições da mesma forma recheiam os discursos da proposição. No Parecer o Relator afirma que a legislação atual não considera as características e dificuldades de produção na região tropical. Como então chegamos à condição de um dos maiores produtores e exportadores de produtos agrícolas do mundo?

Na mesma linha, o Substitutivo prevê o Registro Temporário (RT) e a Autorização Temporária (AT) para moléculas registradas para culturas similares em pelo menos três países membros da Organização para Cooperação e

Desenvolvimento Econômico – OCDE. Ou seja, ademais de constituírem medidas temerárias para a saúde pública e o meio ambiente, conforme veremos adiante, cabe questionar: porque a transposição de realidades de países da OCDE para o Brasil? Em primeiro lugar, a OCDE nada tem a ver com os temas multilaterais da saúde, meio ambiente e agricultura, e sequer o Brasil faz parte dessa organização! Em segundo lugar, como adotar países de clima temperado como referência para o Brasil quando o Parecer acusa a legislação brasileira de incompatível com as nossas condições tropicais?

Os retrocessos na regulação do tema dos agrotóxicos propostos pelo Substitutivo são de tal magnitude que mereceram o rechaço de uma série de organismos oficiais das áreas do meio ambiente, saúde, e da defesa do Estado e dos direitos dos cidadãos.

Em Nota publicada no dia 09 de maio, a ANVISA condenou o Substitutivo Nishimori, que retira da Agência a competência pela reavaliação toxicológica e ambiental desses produtos. Para a ANVISA, “é inaceitável que o Substitutivo terceirize as responsabilidades pelas doenças e agravos à saúde do trabalhador e do consumidor; pelo monitoramento dos resíduos de agrotóxicos e do uso adequado; pelo acompanhamento sistemático das populações expostas e das intoxicações; e pelos planos de emergência nos casos de acidentes de trabalho, transporte e ambientais que possam advir da cadeia produtiva e logística do agrotóxico”.

Antes, no dia 07 de maio, a FIOCRUZ alertou que o Substitutivo visa alterar em “...profundidade o marco legal sobre o tema, negligenciando a promoção da saúde e a proteção da vida, e configurando uma desregulamentação que irá fragilizar o registro e reavaliação desses produtos no Brasil”. Para a FIOCRUZ a proposta significa um retrocesso que põe em risco a população, em especial, grupos populacionais vulnerabilizados como mulheres grávidas, crianças e os trabalhadores envolvidos em atividades produtivas que dependem da produção ou uso desses biocidas.

Ainda no dia 07 de maio, em Nota intitulada **Ministério da Saúde rechaça Pacote do Veneno**, o Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador (DSAST/MS) condenou o Substitutivo por apresentar fragilidades, incoerências e inconsistências, “negligenciando aspectos relacionados à segurança, saúde e bem-estar dos cidadãos e pela proteção ao meio ambiente”.

Não menos enfática foi a Nota do IBAMA divulgada no Portal da Autarquia no dia 09 de maio. O documento aponta que as mudanças propostas pelo Deputado Nishimori são “inviáveis ou desprovidas de adequada fundamentação técnica e, até mesmo, contrariam determinação Constitucional”. A nota finaliza com um apelo: “Não podemos deixar de registrar que o Brasil, desde 2008, é o maior mercado de agrotóxicos do mundo e que a alteração proposta no PL 6299/2002 trará importantes impactos negativos tanto na saúde da população quanto no comércio agrícola, uma vez que introduzirá no país, agrotóxicos hoje proibidos e até banidos em países importadores de alimentos do Brasil.”

Na mesma linha, o Instituto Nacional do Câncer, em Nota Pública divulgada no dia 11 de maio, alerta que a revogação da Lei nº 7.802/1989 e a implementação do Substitutivo ao PL 6.299/2002 possibilitarão o registro de agrotóxicos com características teratogênicas, mutagênicas e carcinogênicas, colocando em risco a saúde da população exposta a esses produtos e o meio ambiente”. A Nota finaliza acusando a proposição de pretender flexibilizar e incrementar o uso de pesticidas no Brasil com consequências no aumento dos problemas de Saúde Pública no nosso país.

Por meio da Nota Técnica 4ª CCR nº 1/2018, o Ministério Público Federal aponta o extenso rol de inconstitucionalidades do Substitutivo Nishimori. Concretamente, discorre sobre as violações do Substitutivo aos arts. 23, 24, 170, 196, 220 e 225 da Constituição Federal.

No dia 11, também a Defensoria Pública da União emitiu Nota Técnica por meio da qual discorre sobre as violações do projeto que sobrepõe interesses econômicos às funções do Estado; à defesa do meio ambiente e aos direitos dos cidadãos.

É relevante destacar o crescimento exponencial do uso dos agrotóxicos no Brasil. De 2009 a 2016, a área plantada com grãos no Brasil passou de 47.6 milhões de hectares para 58.3 milhões de hectares, o equivalente a uma taxa de crescimento de 3% ao ano. De outra parte, as vendas internas de agrotóxicos cresceram, no mesmo período, de 300.3 mil toneladas, para 551.3 mil toneladas, significando incremento de 8% ao ano.

É neste contexto que o Deputado Nishimori prega a necessidade da atualização da legislação brasileira às normas internacionais. Sim, a Lei brasileira precisa ser atualizada, mas em sentido oposto ao sugerido pelo Substitutivo do Relator. A FAO tem feito apelo para que depois de trinta anos de implementação do seu Código Internacional de Conduta para a Distribuição e Utilização dos Agrotóxicos, as legislações nacionais passem a incorporar os avanços científicos no conhecimento dos impactos dos venenos agrícolas nas pessoas e no meio ambiente. A recomendação

da FAO é por maiores restrições ao uso dos pesticidas, em razão do maior conhecimento atual dos riscos desses produtos. (<http://www.fao.org/news/story/es/item/346145/icode/>)

Muitos países já atualizaram as suas legislações. Não é por outra razão que de acordo com matéria da revista EPOCA, de 04/03/2016, mais da metade dos agrotóxicos utilizados no Brasil já estão proibidos ou na Europa ou nos Estados Unidos.

O Substitutivo pretende substituir à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 que na atualidade regula o registro e uso dos agrotóxicos, e as emendas a esta, promovidas pela Lei nº 9.974, de 06 de junho de 2000. O Relator propõe, também, a revogação do “Anexo de preços e serviços” da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (anexo incluído pela Lei nº 9.960, de 2000, que se refere aos “preços dos serviços e produtos” cobrados pelo Ibama).

Da mesma forma, o Relator pretende revogar do item 8 do Anexo II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 (taxas de serviços relativos às avaliações toxicológicas de todos os produtos químicos avaliados pela Anvisa).

Sinalizando a sua diretriz de permissividades, o Substitutivo propõe, também, a revogação do § 4º do art. 53 da Lei nº 12.873, de 24 de 2013. Com essa medida, o Relator pretende a dispensa da anuência por parte do SUASA - Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, nos casos da autorização emergencial temporária para produtos agrotóxicos que, entre outras ameaças para a população, não disponham, no Brasil, de métodos para desativação de seus componentes; que não tenham antídoto ou tratamento eficaz no país; e que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas.

Em contraste com os discursos, o Relator promove uma ‘limpeza geral’ nas proposições apensadas que visavam maior rigor com os agrotóxicos na perspectiva da saúde pública e do meio ambiente. Nessa direção, propõe a rejeição liminar dos projetos de Lei que dispõem:

- a) sobre a obrigatoriedade de reavaliação dos agrotóxicos a cada 10 anos;
- b) sobre a Política Nacional de Apoio aos Agrotóxicos de Baixa Periculosidade;
- c) sobre maior rigor ao receituário agrônômico;
- d) sobre a majoração das penas para crimes de falsificação de agrotóxicos;
- e) sobre a proibição no país de substâncias extremamente tóxicas, já proibidas, inclusive, nos países que teriam inspirado o Substitutivo.

Passemos à análise pontual dos aspectos que julgamos negativamente mais relevantes do Parecer e do Substitutivo, procedendo, quando possível, ao cotejo com o quadro correspondente nos EUA e Europa:

1. **Prazo para a concessão de registro, vigência do registro e custo** - o Art. 3º, §1º, do Substitutivo, fixa prazos sumários para o registro dos venenos no Brasil. Um produto novo, produto formulado, genérico, etc, passariam a ter o registro em, no máximo, 12 meses. O Registro Especial Temporário seria expedido em 30 dias. De acordo com o Relator e empresários do setor, o registro dos pesticidas no Brasil demora de 6 a 10 anos, o que seria insuportável afóra os custos excessivos envolvidos no processo. Contudo, nos EUA o processo de registro pode levar de 6 a 9 anos. De acordo com a ANVISA, citado pela FIOCRUZ (<http://www.epsjv.fiocruz.br/valor-do-registro-dos-agrotoxicos-no-brasil-e-nos-eua>) enquanto no Brasil o registro de um novo agrotóxico custa de 53 a 1 mil dólares, nos Estados Unidos chega a custar 630 mil dólares. Já na reavaliação desses produtos ou nos casos de alteração nos registros, no Brasil, a empresa fica isenta, enquanto nos EUA, os interessados pagam 150 mil dólares em caso de reavaliação e de 100 a 425 dólares para manutenção anual, taxa que também não é cobrada no Brasil. Diversamente de produtos como os medicamentos, o registro de agrotóxicos não possui previsão legal para renovação ou revalidação de prazo. Uma vez concedido, o registro possui validade por prazo indeterminado, a despeito do avanço do conhecimento técnico-científico sobre esses produtos. Na Europa, a validade máxima dos registros é de 10 anos; nos EUA, 15 anos.
2. **Registro Temporário (RT) e Autorização Temporária (AT) por Decurso de Prazo** – são graves inovações e contradições propostas pelo Substitutivo (Art. 3º, §§6º e 8º). Serão expedidos quando não forem cumpridos os prazos sumários fixados pelo Substitutivo. Um produto novo, ainda não estudado nas condições brasileiras, e ainda não autorizado pelo MAPA, no caso, poderá ser comercializado no Brasil, desde que esteja registrado para culturas

similares em pelo menos três países membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE. O RT ou AT seriam válidos até a deliberação conclusiva sobre os pedidos de registro/autorização. Ou seja, um produto novo com o prazo do registro convencional expirado, passa automaticamente a ter o RT. Caso, após 2 anos de testes os órgãos competentes venham a negar o registro ao produto por considerá-los extremamente danosos para a saúde humana, o estrago já foi feito. Uma enorme irresponsabilidade;

3. **severo retrocesso para a saúde pública** – de acordo com o §6º, do Art. 3º, da Lei atual é proibido o registro de agrotóxicos para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes; que não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil; que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, e que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar. O Art. 4º, §3º, do Substitutivo, altera esse texto, que constitui importante salvaguarda para a saúde e o meio ambiente, para fixar a proibição do registro de produtos fitossanitários que apresentem risco inaceitável para os seres humanos ou para o meio ambiente. Em outros termos, haveria caso de um produto sem antídoto ou comprovadamente cancerígeno, mas que não seria proibido, exceto se apresentasse o abstrato **risco inaceitável!** O mais inacreditável são os discursos conectando a proposição com o alimento seguro, com a saúde e o meio ambiente;
4. **O Substitutivo não recepcionou o § 5º do Art. 3º da atual Lei dos agrotóxicos** pelo qual, o registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados. Ou seja, abriu para produtos com ações tóxicas ainda maiores;
5. **agricultura orgânica** – a referência a produtos para agricultura orgânica ocorre somente no Art.3º do substitutivo, quando da definição de prazos para registros, sem que se diga em nenhum outro ponto o que são esses produtos. A forma de registrar os agrotóxicos com uso aprovado para agricultura orgânica trouxe uma série de vantagens que permitiram que houvesse um grande crescimento, da entrada no mercado, de produtos de baixo risco toxicológico e ecotoxicológico registrados por essa via;
6. **Fragilização dos estados e do DF** – ainda que assegurada a possibilidade constitucional de legislar de forma suplementar sobre o tema, os Estados e o Distrito Federal não poderão, de acordo com o parágrafo único do Art. 9º, do Substitutivo, estabelecer restrição à distribuição, comercialização e uso de produtos devidamente registrados ou autorizados, salvo quando as condições locais determinarem, desde que comprovadas cientificamente. Trata-se de mais um exemplo do descasamento da proposição com as legislações internacionais. Tomando-se o caso dos EUA, constatamos situação totalmente distinta. Naquele país, desde 1975, os Estados estão autorizados a aprovar suas próprias regulamentações sobre pesticidas, desde que sejam pelo menos tão rigorosas quanto as regulamentações federais. [Seção 24 (c) do FIFRA - Federal Insecticide, Fungicide, and, Rodenticide Act];
De acordo com o Ministério Público Federal, essa previsão é inconstitucional, pois contraria o dispositivo estabelecido no § 2º do art. 24 da CF. Aponte-se que o Substitutivo extinguiu a competência dos Municípios de legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento local dos agrotóxicos, seus componentes e afins, prevista na Lei nº 7.802/1989, com fundamentação no art. 30 da CF.
7. **restrições para o pedido de cancelamento de agrotóxicos** - o Substitutivo também ignorou o disposto na atual legislação (Art. 5º, da Lei nº 7.802, de 1989) que determina disporem de legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação, em nome próprio, do registro de agrotóxicos e afins, arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais, as entidades de classe, representativas de profissões ligadas ao setor; partidos políticos, com representação no Congresso Nacional; e entidades legalmente constituídas para defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais;
8. **superempoderamento do MAPA, e participações acessórias dos órgãos da saúde e do meio ambiente no processo de registro e autorização dos agrotóxicos**. Não tendo como escapar das analogias com os EUA, já que adotado como suposta referência para a legislação proposta pelo Deputado Nishimori, naquele país, a 1ª Lei de Controle de Inseticidas foi de 1910. Em 1947, essa Lei foi ampliada, passando a ser denominada como FIFRA (antes identificada) que passou a regular o registro, a autorização, a rotulagem, etc, dos agrotóxicos, a cargo do USDA - o Ministério da Agricultura dos EUA.
Nos anos seguintes, essa legislação foi alterada várias vezes, sempre para impor maiores restrições aos pesticidas. Com as alterações de 1972 pelo Federal Environmental Pesticide Control Act (FEPCA) a EPA (Agência de Proteção Ambiental) passou a assumir as responsabilidades pela regulação e pelo registro e autorização dos pesticidas nos EUA. A substituição do USDA pela EPA ocorreu com base na avaliação de que o Departamento de Agricultura tendia a

favorecer os interesses dos agricultores e das empresas de venenos em detrimento da saúde pública e do meio ambiente. Exatamente como ocorre no Brasil. Porém, já beirando a segunda década do século XXI, o ilustre Relator, obviamente com o apoio dos empresários do setor, pretende sacramentar o caminho inverso. O Art. 4º do Substitutivo delega exclusivamente ao MAPA a responsabilidade pela concessão do registro e autorização dos 'produtos fitossanitários' (Art. 5º, IV). Contudo, sempre em desacordo com o texto, os discursos afirmam que o Substitutivo está propondo a integração das avaliações do MAPA, ANVISA e IBAMA.

Na realidade, o Substitutivo exclui os órgãos de saúde da realização das análises de risco à saúde dos produtos agrotóxicos (Art. 5º, inciso VIII), cabendo ao órgão da saúde, nos termos do Art. 6º, IV, apenas homologar a avaliação de risco toxicológico apresentada pelo requerente dos produtos fitossanitários e produtos de controle ambiental, produtos técnicos e afins.

Retira a autonomia dos órgãos de saúde de divulgar os resultados do monitoramento de resíduos de agrotóxicos em produtos de origem vegetal realizados pelos próprios órgãos de saúde (Art. 5º, inciso IX).

Quanto às responsabilidades do órgão ambiental, na atualidade, nos termos do Decreto 4.074/2002, compete a esses órgãos: a) avaliar os agrotóxicos e afins destinados ao uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas, quanto à eficiência do produto; b) conceder o registro, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos e pré-misturas e afins destinados ao uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas, atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Saúde; e e) realizar a avaliação ambiental, dos agrotóxicos, seus componentes e afins, estabelecendo suas classificações quanto ao potencial de periculosidade ambiental.

Com o Substitutivo, além da concessão do registro e autorização de produtos de controle ambiental, especificamente para os produtos fitossanitários, o Relator propõe atribuições exclusivamente auxiliares, como: a) apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de investigação de acidentes e de enfermidades verificadas nas atividades com produto fitossanitário e afins; e b) **homologar** a análise de risco ambiental apresentada pelo requerente dos produtos fitossanitários, dos produtos de controle ambiental e afins;

9. **Produção para uso próprio** – Outro grande problema no texto proposto pelo substitutivo está relacionado à produção de 'produtos fitossanitários' para uso próprio. Conforme descrito no Art.2º inciso XXIX, toda a produção própria de caldas e outros produtos de uso tradicional como extratos e soluções de plantas, óleos, leite e várias outras substâncias de baixo risco passarão a ser passíveis de pena, inclusive de prisão, conforme estabelece o Art. 56. O uso milenar de receitas como a calda bordalesa, extrato de nem, de pimenta e outros passam a ser proibidos, obrigando os produtores a só utilizá-los se alguma empresa resolver produzi-los comercialmente. Fere frontalmente um dos princípios básicos da produção orgânica, estabelecidos pela Lei nº 10.831 de 23 de dezembro de 2003, que é a de que os sistemas orgânicos de produção devem trabalhar para reduzir a dependência de insumos externos.
10. **ausência de previsão de reavaliação dos agrotóxicos** – enquanto no mundo todo existe previsão de reavaliação dos agrotóxicos, pelo perigo, e não apenas pelos riscos que representam, o Substitutivo, além de ter rejeitado as proposições sobre o assunto, **é totalmente omissivo** sobre esse procedimento absolutamente essencial para os interesses da defesa da saúde humana e do meio ambiente. A legislação atual prevê a reavaliação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins quando surgirem indícios da ocorrência de riscos que desaconselhem o uso de produtos registrados ou quando o País for alertado nesse sentido, por organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos.

Ante o exposto, e considerando os maiores interesses da sociedade brasileira, notadamente nos aspectos da defesa da saúde pública e do meio ambiente, seria um retrocesso inaceitável a aprovação do Substitutivo em consideração. Enquanto os países civilizados impõem regras e controles cada vez mais restritivos para a produção, o uso, e o comércio dos produtos agrotóxicos, o Substitutivo, propalado por discursos recheados de sofismas modernizantes e de proteção da segurança dos alimentos e do meio ambiente, na verdade pretende nivelar o marco regulatório do Brasil sobre a matéria, às que vigoravam nos EUA e Europa em meados do século passado.

Ficou famosa no Brasil reportagem feita pelo jornal francês "Le Monde" sobre o uso indiscriminado dos venenos agrícolas no Brasil. Em tom irônico a matéria concluiu que o veneno é o tempero preferido dos brasileiros. Com a

aprovação do Substitutivo, os agrotóxicos deixariam de ser o tempero e assumiriam a própria condição de prato principal da nossa população.

Conclamamos as senhoras e os senhores parlamentares que integram esta Comissão que votem em defesa da saúde dos seus filhos e das suas famílias, votando contrariamente ao Substitutivo proposto pelo deputado Luiz Nishimori.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2018.

Deputados

Bohn Gass

João Daniel

Padre João

Nilto Tatto

Patrus Ananias

Paulo Teixeira